



Número: **7022870-30.2020.8.22.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública**

Última distribuição : **26/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Liminar, Educação Pré-escolar, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO (AUTOR)		ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (ADVOGADO)	
Estado de Rondônia (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41283 874	29/06/2020 21:34	SENTENÇA	SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO N. 7022870-30.2020.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO

ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

RÉU: ESTADO DE RONDONIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE RONDÔNIA - SINEPE/RO ajuíza Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Inicialmente, o requerente faz a narrativa cronológica acerca das restrições decorrentes do reconhecimento da pandemia pelo Governo Federal, esclarecendo que, dentre as inúmeras medidas adotadas, está a suspensão das atividades de ensino fundamental e as aulas presenciais estão suspensas, por prazo indeterminada, desde 20/03/2020.

E, assim, por conta da suspensão das atividades educacionais, na forma presencial, abriu-se discussão acerca de suposto desequilíbrio contratual ao argumento que "as instituições de ensino tiveram seus custos reduzidos, e por isso o valor correspondente à contraprestação pecuniária deveria sofrer 'descontos nas mensalidades'", fazendo menção as Ações Cíveis Públicas ajuizadas sob o n. 707162-96.2020.8.22.0001 e 7017503-25.2020.8.22.0001, esclarecendo que, ambas ações encontram-se em trâmite e o pedido nuclear é de desconto de 35% no valor das mensalidades.

Informam que, inobstante a existência de tais demandas, o Estado de Rondônia editou a Lei 4793/2020, instituindo desconto obrigatório e linear que varia de 10% a 30% (de acordo com o número de alunos), destacando que, na mencionada legislação, há previsão de multa para a hipótese de descumprimento das determinações legais.

Entende o requerente que a mencionada legislação dispõe sobre norma de direito civil, relacionadas a matéria afeta a contratos, afirmando que, de forma incidental, a referida lei é claramente inconstitucional tanto pelo aspecto formal quanto material, ajuizando a presente demanda, objetivando o afastamento da exigência do cumprimento das disposições da Lei n. 4793/2020, eximindo os substituídos processuais da sujeição das penalidades nela previstas.

Discorre, ainda, sobre a legitimidade ativa do SINEPE, afirmando restar evidenciada a estrita vinculação entre os objetivos institucionais do SINEPE, como entidade representativa dos estabelecimentos particulares de ensino, que se volta contra ato normativo que interfere diretamente nos contratos firmados por estas instituições, bem como da legitimidade passiva do Estado de Rondônia.

Nesta linha, afirma a adequação da via eleita ao fundamento de que objetiva afastar *in concreto* os efeitos da Lei Estadual n. 4793/2020, face a flagrante inconstitucionalidade por contrariar e interferir na competência legislativa da União para tratar de direito civil e de direito do trabalho (art. 22, I, CRFB/1988), afirmando que o controle de constitucionalidade ora deduzido tem como premissa maior a causa de pedir e não se confunde com o pedido.

Discorre sobre o controle de constitucionalidade concentrado e difuso, bem como afirmando que qualquer juiz ou tribunal pode deixar de aplicar a lei ao vislumbrar sua inconstitucionalidade.

Em sequência, sustenta as múltiplas razões da inconstitucionalidade da Lei n. 4793/2020. Faz menção a desistência abrupta da mediação iniciada nos autos do Processo n. 707162-96.2020.8.22.0001 pelo autor da demanda, a ausência de sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo Estadual, inconstitucionalidade formal por não caber ao Estado legislar sobre matéria de direito civil, inconstitucionalidade material em razão da violação ao princípio da livre iniciativa, violação à proporcionalidade e violação ao devido processo legislativo.

Em função de todos esses fundamentos, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para o fim de afastar os efeitos da Lei Estadual n. 4.793/2020, sem sujeição às penalidades cabível e, no mérito, a declaração, de forma incidental, da inconstitucionalidade da lei 4793/2020.

Em síntese, esses são os fatos.

Pois bem.

A presente Ação Ordinária com pedido de Tutela de Urgência foi ajuizada objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 4793/2020, afirmando, o requerente, em sua peça inicial, que esse pedido é incidental, afirmando tratar-se de controle difuso de constitucionalidade, sendo causa de pedir e não pedido.

O nosso ordenamento jurídico, no que tange ao controle de constitucionalidade, prevê como forma de exercício do controle jurisdicional, o controle de constitucionalidade difuso e o controle de constitucionalidade concentrado.

No controle de constitucionalidade difuso - o que é afirmado pelo requerente como o controle pretendido nesta demanda - qualquer membro do Poder Judiciário poderá reconhecê-lo, enquanto o concentrado compete exclusivamente à cúpula ou a corte especial;

Assim, tem-se o controle difuso por via de exceção se dá de forma incidental, onde o pedido é outro, diverso deste pedido incidental, sendo certo que a declaração incidental da inconstitucionalidade da norma, acaba por interferir no pedido principal, que é uma situação específica e concreta de uma relação jurídica.

A análise da constitucionalidade do ato normativo é questão prejudicial que deve ser apreciada pelo Poder Judiciário para o deslinde do caso concreto, isto é, é considerada como causa de pedir ou razão de decidir, jamais como pretensão principal.

Neste contexto, assim já decidiu o STF conforme ementa a seguir:

"Se, contudo, o ajuizamento da ação civil pública visar, não à apreciação da validade constitucional de lei em tese, **mas objetivar o julgamento de uma específica e concreta relação jurídica**, aí, então, tornar-se-á lícito promover, incidenter tantum, o controle difuso de constitucionalidade de qualquer ato emanado do poder público. (...) É por essa razão que o magistério jurisprudencial dos tribunais – inclusive o do STF (Rcl 554/MG, rel. min. Maurício Corrêa – Rcl 611/PE, rel. min. Sydney Sanches, v.g.) – tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como

simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal (...). [RE 411.156, rel. min. Celso de Mello, j. 19-11-2009, dec. monocrática, DJE de 3-12-2009.]

No caso tratado nestes autos, inobstante a afirmação do requerente no sentido de que o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei é causa de pedir seria de indagar qual seria o pedido principal. Em realidade, não seria identificado, pois é o mesmo pedido, qual seja: o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 4793/2020.

Portanto, o pedido de declaração de inconstitucionalidade é o pedido principal, especificamente, pedido de inconstitucionalidade concentrado e, assim, acionado o Poder Judiciário para decidir acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo de forma abstrata não compete o julgamento ao juízo singular e sim ao órgão colegiado.

Poderia, contudo, ser tratado como pedido incidental nos autos das demandas citadas pelo requerente em sua inicial, visto que, em sede incidental, a constitucionalidade da norma poderia ser questionada e apreciada pelo juiz da causa, como prejudicial ao pedido autoral.

Ademais, tem-se que o controle normativo abstrato qualifica-se como instrumento de preservação da integridade jurídica da ordem constitucional vigente, havendo determinação constitucional prevendo a reserva de plenário para o julgamento de tais matérias, sendo a ação direta (seja a nível nacional ou estadual), o instrumento formal viabilizador do controle abstrato, que caracteriza-se como um dos mecanismos mais expressivos de defesa objetiva da Constituição e de preservação da ordem normativa nela consubstanciada.

A ação objetivando a inconstitucionalidade de lei, mesmo que, em âmbito estadual, por isso mesmo, representa meio de ativação da jurisdição constitucional concentrada, que enseja, ao Tribunal de Justiça, no âmbito estadual, o desempenho de típica função política ou de governo, no processo de verificação, em abstrato, da compatibilidade vertical de normas estatais contestadas em face da Constituição da República.

Desta forma, restando caracterizado que o pedido principal se confunde com o que o requerente afirma se tratar de pedido incidental, a presente demanda não tem como prosseguir tramitando neste juízo, pela inadequação da via eleita e, por via de consequência, pela incompetência deste juízo.

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do parágrafo 1º inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Custas de leis.

Sem honorários.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito